Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9350/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14697/2013
PROTOCOLO	**:**	1440811
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 341/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	SIMONE DE CAMARGO RUBIO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE PRODUTOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 45.635,75

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos do **CONTRATO nº 341/2013**, firmado entre a **PRFEITURA MUNICÍPAL DE AMAMBAI/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Sérgio Diozebio Barbosa, com a empresa **SIMONE DE CAMARGO RUBIO - ME**, com o intuito de adquirir suplementos alimentares, leites especiais recomendados pela nutricionista e fraldas descartáveis.

Nesta ocasião, trata o processo da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013** e da formalização do presente contrato, **1ª FASE.**

Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que, ao examina-lo emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-14813/2013, manifestou-se

> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e da formalização do instrumento de contrato



> (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO–14161/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade d**o procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual n.341/2013, nos termos do inciso I, do artigo 311 c/c inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Constato, por meio dos documentos apresentados, que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 341/2013** contém as cláusulas essenciais, desta forma apresentando-se de forma legal e regular.

Diante disso, acompanho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 042/2013**, de conformidade com o artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 341/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr